



Parecer de Auditoria 0490/2015

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
INTERESSADO:	EDUARO CAIRO CHILETTO Secretário de Estado das Cidades
C/ CÓPIA:	Unidade de Controle Interno
ASSUNTO:	Parecer sobre pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro

Reequilíbrio Econômico Financeiro. Contrato n.º
037/2012/SECOPA. Lei 12.462/2012.
Contratação Integrada. Risco Contratado.



1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em decorrência dos trabalhos de auditoria designados **pela Ordem de Serviço nº. 045/2015 / CGE** emitida pelo Excelentíssimo Secretário Controlador Geral do Estado, e do papel institucional da Controladoria Geral do Estado – CGE/MT, que é de zelar pela qualidade, legalidade e responsabilidade fiscal da gestão dos recursos públicos no Poder Executivo, e objetivando realizar ações preventivas, é que emitimos o presente parecer de auditoria.

Trata-se de avaliação acerca do mérito do pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro ao Contrato n.º 037/2012/SECOPA, formulado pelo Consórcio VLT Cuiabá-Várzea Grande, sob o protocolo n.º 551219/2014, no montante de R\$ 94.701.673,07, que teve como Contratante a Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014 (SECOPA), e como Contratado o pool de empresas participantes do Consórcio VLT Cuiabá-Várzea Grande – CR Almeida SA Engenharia de Obras (CNPJ 33.059.908/0001-20), CAF Brasil Indústria e Comércio SA (CNPJ 02.430.238/0001-82), Santa Bárbara Construções SA (CNPJ 39.809.199/0001-39), Magna Engenharia LTDA (CNPJ 33.980.905/0001-24) e ASTEP Engenharia LTDA (CNPJ 10.778.470/0001-34).

O processo ora avaliado encontra-se constituído do pedido (Vide: Ofício n.º 0649/2014), despacho exarado pela administração encaminhando o processo à Comissão do VLT para providências (rubrica aposta sem identificação do autor- fls. a numerar), e 06 (seis) anexos.

2 - DESENVOLVIMENTO

Para analisar referido pedido, é preciso adentrar no regime licitatório escolhido pela Administração Pública (RDC – Regime Diferenciado de Contratação – Lei n.º 11.462/2012), que deu origem ao contrato entabulado entre o Estado de Mato Grosso e o Requerente.

O RDC fora o meio de licitação escolhido pelo Estado de Mato Grosso para a contratação do objeto “ prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, arquitetura e sistemas ferroviários para a elaboração dos projetos básicos, executivos e a ‘built’, realização das obras, obtenção das licenças ambientais, fornecimento e montagem de sistemas e material rodante para implantação dos corredores estruturais de transporte coletivo na região metropolitana do Vale do Rio Cuiabá – RMVRC, no modal veículo leve sobre trilho – VLT .”

A entrada da lei do RDC – Regime Diferenciado de Contratação – Lei n.º 11.462/2012 no ordenamento jurídico, teve como premissa ser uma via alternativa à Administração para agrupar celeridade, economicidade e eficiência nas contratações públicas de obras estruturais de grande vulto para os eventos do mundial de 2014, e que supostamente deixariam um legado à população brasileira. Vejamos:

Art. 1º É instituído o **Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)**, aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da **Copa do Mundo Fifa 2014**, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo.

§ 1º O RDC tem por objetivos:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação

entre custos e benefícios para o setor público;

III - incentivar a inovação tecnológica; e

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração pública.

(...)

Art. 8º. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, serão admitidos os seguintes regimes:

I – empreitada por preço unitário;

II – empreitada por preço global;

III – por tarefa;

IV – empreitada integral

V – contratação integrada.

§ 1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - inovação tecnológica ou técnica;

II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou

III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a

pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Agregado ainda na contratação integrada do RDC está a vedação de aditivos contratuais, excetuando-se em duas hipóteses, previstas no art. 9º, § 4º, da Lei nº 12.462/2011, a saber: para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, quando quebrado por **caso fortuito** ou **força maior** ; e para ajuste técnico do projeto ou das especificações (até 25%, conforme lei de licitações), **desde que por interesse da Administração** e que **não decorra de erros ou omissões atribuíveis à contratada** .

Portanto, o RDC buscou ampliar a eficiência das contratações mediante a utilização de mecanismos de mercado (contratação integrada, turn-key, seguros, etc.) e mitigação de riscos, por meio de cláusulas contratuais que atribuíssem ao executor parcela ponderável dos riscos, como no caso da contratação integrada, sendo concreto ao realizar a leitura paralela do proibitivo em formalizar aditivos nessa modalidade, que a pretensão fora de transferir aos contratados os riscos inerentes a esses projetos.

Dessa maneira, era do contratado, apoiado em sua estrutura de custos, vantagens comparativas, expertise e visão de mercado, assumir tais riscos ou, o que é mais natural, buscar proteção (hedge [1]) dentre as diversas alternativas oferecidas pelo mercado.

Assim como, a imprecisão trazida pela contratação integrada possibilitou o oferecimento de propostas com valores que viessem ser ínfimos , inexequíveis de plano , ou então **propostas com valores muito acima daqueles que efetivamente se poderiam conseguir** , caso estivesse bem delineado o objeto da contratação a ser entabulada.

Dá a importância da matriz de riscos, integrada ao edital e ao contrato, que definiu claramente a responsabilidade pelos riscos inerentes à execução do projeto assumidas pela executora da obra, no caso, Consórcio VLT.

Por certo que a idéia da matriz de riscos foi relacionar todo e qualquer evento que a experiência viesse permitir antecipar como acontecimento provável.

Para isso, no caso em concreto, o Consórcio contratado, em sua proposta técnica, declarou expressamente: “ o consórcio mobilizará uma **equipe altamente qualificada e com grande experiência neste tipo de projetos** , o que constitui a melhor garantia para a realização, bem sucedida, do objeto a ser contratado, com a máxima qualidade. Ambas as empresas desenvolveram importantes trabalhos de infraestruturas ferroviárias

e de energia, e sendo assim, **conhecedora da problemática local, dispõe de numerosa informação para a formulação desta proposta**”. (Vide: fls. 4.562 – volume 21 do processo licitatório)

Com base nas informações acima, mais uma vez destacamos alguns enfrentamentos, em situações postas pelo gigantesco empreendimento, que o Consórcio VLT, ciente, comprometeu-se por meio de sua proposta técnica:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PELAS CONSORCIADAS	Responsabilidade solidária em consórcio com escopos distintos. Com a solidariedade cada uma das consorciadas está sujeita a um risco relativo ao desempenho das demais consorciadas		X			1	4	5	As empresas analisaram as condições do edital, os requisitos do projeto e as condições contratuais e, após as reuniões preliminares, verificadas as condições técnicas e econômico-financeiras de cada uma, decidiram reuni-se em Consórcio, assumindo os eventuais riscos de solidariedade inerentes da associação e, como forma de mitigar eventual risco, haverá um grupo gerenciador de interfaces e também irão fazer garantias cruzadas entre os consorciados.
CONDIÇÕES LOCAIS	Resultados das sondagens e estudos geotécnicos complementares. O Consórcio, ao início dos trabalhos dos projetos, irá realizar campanhas de sondagens complementares às existentes, quando poderão surgir informações e condições geológicas e geotécnicas diferentes daquelas existentes, podendo acarretar serviços não previstos anteriormente, dada a sua característica de imprevisibilidade ou indisponibilidade de informações		X			2	3	5	A Proponente analisou os documentos disponibilizados e o pressuposto é que as efetivas condições geológicas, geotécnicas e o comportamento do solo mantenham coerência com as investigações preliminares disponibilizadas e com as condições típicas da região de implantação do empreendimento, sem necessidade de alterações dos serviços e do processo executivo. Na eventualidade de ocorrência de algum fato imprevisível, o caso será tratado conforme as disposições contratuais e legais aplicáveis às quais Contratada e Contratante devem respeitar.

Logo, restou demonstrado pelo Consórcio VLT o conhecimento e análise de todos os pontos críticos, complexos e das eventuais dificuldades que viessem a surgir, seja durante a execução da obra, seja no fornecimento e montagem de sistemas e material rodante, bem como deveria enfrentar tais intempéries ou ajustes que certamente permeariam todo o período da contratação.

A matriz de risco, na contratação da obra VLT, veio no anexo XV do Edital n.º 001/2012/SECOPA – como elemento da proposta técnica:

“ II) a Avaliação de Riscos – MATRIZ DE RISCO - demonstrando o conhecimento e capacidade de análise dos pontos críticos, complexidades e dificuldades inerentes ao empreendimento, destacando a visão do proponente quanto à execução das obras, fornecimento e montagem de sistemas e material rodante, e obtenção das licenças e aprovações junto aos órgãos competentes”;

Em sua proposta técnica, o Consórcio VLT, no item 3, trouxe a Avaliação de Riscos – Matriz de Risco, em índice detalhado:

“(…)

03. AVALIAÇÃO DE RISCOS – MATRIZ DE RISCOS

03.1 Matriz de Riscos Ambientais – Realização do Licenciamento

03.2 Matriz de Riscos Ambientais – Realização do Empreendimento

03.3 Matriz de Riscos – Segurança do Trabalho

03.4 Matriz de Riscos – Execução do Empreendimento ” Grifamos. (Processo Licitatório - Edital n.º 001/2012/SECOPA – fls. 4559)

Destacamos abaixo pontos chave da metodologia do processo de Gestão do Risco apresentada pelo Consórcio VLT em sua proposta técnica, conforme segue:

“(…) O objetivo da gestão do risco é diminuir a probabilidade e o impacto dos acontecimentos adversos no projeto.

(…) Assume-se que a aplicação de Gestão de Risco a todos os aspectos do projeto tem por objetivo minimizar a exposição total do Projeto ao Risco tanto pelo Contratante como pela Contratada, tal como se refere no Plano geral de Execução do Projeto.

As ferramentas de gestão do risco asseguram que as atividades de todo o Projeto (prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, arquitetura e sistemas ferroviários para a elaboração dos projetos básicos, executivos e as built, realização das obras, obtenção das licenças ambientais, fornecimento e montagem de sistemas e material rodante) são levadas a cabo corretamente prevendo o que é provável que corra mal e **elaborando planos de contingência** .

(…) Para alcançar o objetivo de gestão de risco, devemos assegurar que os **Riscos Chave dentro do projeto são ‘geridos eficazmente’** . Neste sentido, considera-se que a implementação de avaliações mensais desde o nível da direção até ao nível dos departamentos será bem sucedida para assegurar que os **Riscos Chave são tratados e mitigados** ao longo do projeto.

(…) O Responsável de Risco e outros membros da equipe da direção do projeto devem encontrar-se periodicamente para analisar o estado de todos os esforços de **mitigação de risco** s, rever as avaliações da exposição para os novos riscos

e redefinir a Lista de Riscos Principais do projeto.

f) Critérios para Avaliação dos Riscos

(...) Para uma avaliação eficaz, é necessário que as definições dos diferentes níveis de probabilidades e impactos sejam objetivas pois são a chave para a credibilidade da avaliação dos riscos.

Para qualificar os riscos por probabilidade foi efetuada uma tabela com atribuição de uma nota em função da probabilidade de ocorrência do risco para as situações de exposição aos riscos na execução do empreendimento, segurança do trabalho e meio ambiente.

(Processo Licitatório - Edital n.º 001/2012/SECOPA – fls. 4612 e ss.)

Portanto, indubitavelmente o Consórcio previu uma determinada produtividade de mão de obra, consumo de materiais e uma quantidade de horas de equipamento na composição dos custos unitários do serviço, aquilatando riscos possíveis e custos adicionais caso materializassem.

Se na efetiva execução gastou-se mais horas de mão de obra, consumiu-se mais materiais ou mais horas de equipamento por unidade de serviço, riscos se confirmaram por **falha, incompetência ou não adoção de medidas de contingências eficazes** por parte do Contratado pela produção da obra, não poderá ele pleitear qualquer recomposição de preços alegando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O mesmo ocorre com relação a prazo de execução. Se necessitou ser prorrogado por culpa pela má gestão da obra, resultando aumento expressivo dos seus custos indiretos, principalmente nos gastos com a Administração Local, não poderá arguir como situação passível de ressarcimento por desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a menos que tratasse de motivos imprevisíveis.

No caso em apreço, de fácil ilação que o Consórcio VLT equacionou, analisou e apresentou uma proposta de preços perfeitamente viável em executar o empreendimento gigantesco para este Estado, nas condições de equilíbrio econômico-financeiro postas, contrariando os pedidos trazidos à Administração, que, obviamente destoam do acordo firmado com o Estado de Mato Grosso e do interesse público.

Neste sentido, colacionamos, entendimento a Corte de Contas da União:

A "matriz de riscos", **instrumento que define a repartição objetiva de responsabilidades advindas de eventos supervenientes à contratação**, na medida em que é informação indispensável para a caracterização do objeto e das respectivas responsabilidades contratuais, como **também essencial para o dimensionamento das propostas por parte das licitantes**, é elemento essencial e obrigatório do anteprojeto de engenharia, em prestígio ao definido no art. 9º, § 2º, inciso I, da Lei 12.462/2011, como ainda nos princípios da segurança jurídica, da isonomia, do julgamento objetivo, da eficiência e da obtenção da melhor proposta; **Acórdão TCU nº 1.510/2013 – Plenário**. Grifamos.

Do mesmo Tribunal de Contas da União extrai-se o balizamento da Matriz de Risco orientada ao **RDC – Contratação Integrada**, conforme segue:

RISCO	ATRIBUIÇÃO	MITIGAÇÃO
Possibilidade de ultrapassar o prazo previsto para a elaboração dos projetos básicos ou executivos, gerando custos adicionais	CONTRATADO	<ol style="list-style-type: none"> 1. Exigência de garantia contratual ou seguro garantia (performance bond [2]). 2. Cláusula contratual prevendo a aplicação de penalidades e de rescisão unilateral do contrato.
Erros nos projetos elaborados pelo contratado.	CONTRATADO	<ol style="list-style-type: none"> 1. Cláusula contratual impondo a correção dos erros por conta do contratado. 2. Cláusula contratual prevendo a aplicação de penalidades e de rescisão unilateral do contrato.

<p>Detecção de condições geológicas que ensejem a alteração da solução das fundações previstas no anteprojeto, gerando novos custos para a conclusão da obra.</p>	<p>CONTRATADO</p>	<p>1. Seguro contra riscos de Engenharia.</p>
<p>Erro na estimativa de custo da obra, inclusive os decorrentes de omissão de serviços no orçamento e de previsões insuficientes de quantitativos de serviços.</p>	<p>CONTRATADO</p>	<p>1. Seguro contra riscos de Engenharia.</p>
<p>Erro de estimativa de prazo da obra</p>	<p>CONTRATADO</p>	<p>1. Seguro contra riscos de Engenharia.</p>
<p>Atrasos causados por demora na obtenção de licenças ambientais por culpa do contratado</p>	<p>CONTRATADO</p>	<p>1. Cláusula contratual prevendo a aplicação de penalidades e de rescisão unilateral do contrato.</p>
<p>Alteração da legislação, regulamentos e normas que causem aumento no custo das obras</p>	<p>CONTRATANTE</p>	<p>1. Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro</p>
<p>Mudanças tributárias alterando os custos da obra, exceto alterações do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.</p>	<p>CONTRATANTE</p>	<p>1. Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro</p>

<p>Gerenciamento e administração inadequada da construção, causando aumento dos custos ou descumprimento dos prazos contratuais</p>	<p>CONTRATADO</p>	<p>1. Cláusula contratual prevendo a aplicação de penalidades e de rescisão unilateral do contrato.</p>
--	--------------------------	---

[2] Espécie de seguro-garantia de origem norte americana, utilizada no Direito Administrativo brasileiro como forma de assegurar a plena execução do contrato.

[1] Numa tradução literal do inglês, “hedge” quer dizer “cerca”. Na prática, é uma forma de proteger uma aplicação contra as oscilações do mercado. “O hedge significa menos risco para a posição do investidor, seja ela qual for”, explica Antônio Gonçalves, economista e professor do Instituto Bennet, do Rio de Janeiro. Reforça que o investidor que faz um hedge admite estar assumindo uma posição de risco e que pode não ganhar tudo aquilo que espera.

Por óbvio que para isso, conforme disposições contidas no edital e contrato, deveria o Consórcio efetivamente implementar metodologia de trabalho compatível com o período contratual, aplicando as estratégias apresentadas em sua proposta, que viessem a mitigar as ocorrências/interferências, com efetivo planejamento do tempo disponível, ou seja, atentando-se para o cronograma físico da obra.

Cronograma físico-financeiro, ponha-se em relevo, ofertado pelo Contratado, que vinculava as partes contratantes, assim como impunha o fornecimento de todo o material necessário para a **execução plena** do serviço:

“ 2.4.2. As etapas de estudos preliminares, projeto básico e serviços complementares devem ser desenvolvidos **conforme prazos indicados no cronograma a ser apresentado pela CONTRATADA** .

7.1.4. Apresentar, para aprovação do CONTRATANTE, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da “Ordem de Serviço Inicial”, **o cronograma**

físico-financeiro dos serviços de que trata este Contrato (...)"

7.1.9. Fornecer, por conta própria, todos os materiais necessários a **execução plena** dos serviços contratados e acordo com o ANTEPROJETO, ainda que não constante em suas propostas técnicas e de preços, considerando o **regime de contratação integrada.**" Grifamos. (Vide: cláusulas contratuais do Contrato n.º 037/2012/SECOPA).

Para alcance deste cronograma, seguramente, o fator determinante seria o da **execução em três turnos** do empreendimento, sob pena de não conclusão do VLT no prazo fixado, o que inviabilizaria a própria destinação da obra, que era inicialmente funcionar como transporte para as milhares de pessoas que se deslocariam para os jogos em Mato Grosso, durante as competições da Copa.

Podemos afirmar, sem sombra de dúvidas, que a principal importância socioeconômica da grande mobilização financeira despendida para erguer infraestrutura magnânima para realização do evento "COPA DO MUNDO 2014", em Cuiabá, residiu no tão sonhado "legado" que ficaria à população mato-grossense, ou seja, não poderíamos perder a oportunidade "única" de melhoria urbanística para a capital do Estado e cidades circunvizinhas, a saber, em mobilidade urbana, o que conferia tamanha relevância justificadora para esse empreendimento.

Mas, para que o meio de transporte VLT ficasse pronto para atender o número de pessoas que viriam para assistir os jogos da COPA, o governo estadual, assumindo a responsabilidade de sediar o evento, ao licitar a obra, considerou para essa viabilidade, que o cronograma físico-financeiro inicial da obra ultimasse em maio de 2014 e para desafiante missão, tratando-se monta de intervenções e tecnologia envolvida a conditio sine qua non seria a execução em turnos ininterruptos de trabalho.

Para isso, a empresa vencedora do certame deveria, além de considerar tal fator no cálculo da despesa, necessariamente teria que cumprir o compromisso assumido com o governo para que a entrega da obra se desse até a COPA DO MUNDO 2014. Sem deixar aqui de considerar, que um terceiro turno de trabalho para atender tal urgência **acarretaria um enorme aumento de custos a serem repassados para o Estado** .

Vejamos:

"(...) 6.3.4.3. Na composição analítica das taxas de Encargos Sociais e de BDI, a licitante deverá atender a legislação trabalhista e tributária vigentes, além de

cláusulas firmadas em acordos coletivos de classe, devendo a licitante contemplar nas suas planilhas o **tri-turno** para aceleração do andamento da implantação do objeto conforme 6.3.6 (...)

6.3.6. A Licitante deverá considerar incluída nos valores propostos todas as despesas, inclusive aquelas relativas a taxas, tributos, encargos sociais, que possam influir direta ou indiretamente no custo de execução dos serviços, inclusive o comprometimento para o trabalho em **turnos ininterruptos** obedecendo integralmente a legislação trabalhista, com acordos com os sindicatos **devendo os empregados se revezarem em três (3) turnos de trabalho por dia (...)**

7.1.4 Apresentar, para aprovação da contratante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da “Ordem de Serviço Inicial”, o cronograma físico-financeiro dos serviços de que trata este Contrato, contemplando, inclusive nas suas planilhas, o **tri-turno para a aceleração do andamento da implantação do objeto conforme item 6.3.6 do Instrumento Convocatório .** (...)

7.4.2. Os serviços deverão ser executados em tri-turno e em finais de semana, para garantir o prazo de entrega dos cronogramas, sem ônus para a SECOPA ; (Vide: fls. 1090 e ss. do processo licitatório)

Além das previsões editalícias, destacamos do contrato 037/2012/SECOPA:

“ 7.1.4. Apresentar, para aprovação do CONTRATANTE, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da “Ordem de Serviço Inicial”, o cronograma físico-financeiro dos serviços de que trata este Contrato, contemplando, inclusive nas suas planilhas, **o tri-turno para aceleração do andamento da implantação do objeto** conforme item 6.3.6 do Instrumento Convocatório.

7.1.5. Responsabilizar-se pelas despesas decorrentes da rejeição de serviços, de acordo com as disposições do presente CONTRATO;

Há de se notar que o Consórcio VLT, cumpriu com apenas uma das cláusulas pactuadas, qual seja: **inserir na proposta a despesa referente ao tri-turno** , mas que na prática pouco ou quase nada se presenciou.

E, apesar dos riscos de atraso em cumprir as etapas previstas no cronograma físico desde o primeiro mês de obra, o Consórcio ficou-se inerte, deixando de executar os três turnos previstos. O fator que mitigaria o risco nesse caso, a não trazer maiores prejuízos ao Estado.

Convém, ainda, trazer à baila que, em não se verificando o terceiro turno de serviço nos meses em que se seguiram a execução da obra, existe lastro documental contendo expedientes emitidos pela SECOPA exigindo em “Plano de Ataque” o imediato início dos três turnos como aquele de 23/09/2013 (ofício n 513/SAINFRA/GAB/SECOPA/2013, fls. 07/08 do processo nº 548649/2013), em que a fiscalização do contrato adverte o Consórcio construtor sobre os atrasos e exigem a previsão editalícia e contratual de que os serviços devem ser executados em três turnos e finais de semana de forma a acelerar a implantação do Veículo Leve sobre Trilho – VLT, para o cumprimento do prazo estipulado contratualmente, conforme estipulado na cláusula 7.4.2 do Contrato 037/2012.

“este Consórcio deveria ter apresentado no prazo de 5(cinco) dias úteis a contar da data da Ordem de Serviço inicial, o cronograma de toda obra, contemplando desde o seu princípio, a imediata adoção dos três turnos de trabalho, conforme cláusula 7.1.4 do Contrato 037/2012.”

Inclusive, restando notificado o Consórcio para que, “ no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seja dado início na aplicação do triturno de trabalho em todas as frentes de serviço em andamento, sob pena de aplicação de multa por descumprimento contratual, conforme preveem as cláusulas contratuais 10.1.1.2 e 10.1.2.3 do Contrato 037/2012 em caso de não cumprimento.”

Nem assim houve providências de implantação efetiva do chamado triturno. Mora esta por parte do Contratado que eclodiu no total atraso nos cronogramas e que agora tenta ser revertida ao Estado para legitimar pleitos de Reequilíbrio Econômico Financeiro.

3 - PARECER

Finalizada a análise da documentação que compõem os autos do processo de nº 551219/2014, conclui-se que as razões arroladas pelo Consórcio VLT que consubstanciassem o pleito de Reequilíbrio Econômico Financeiro a lume do artigo 9º, § 4º, da Lei nº 12.462/2011, não prosperam e portanto não devem ser objeto de programação de pagamento.

Encaminhe os autos ao órgão de origem para ciência e providências pertinentes.

À apreciação superior.

Cuiabá, 11 de Maio de 2015

Jose Celso Dorileo Leite

Superintendente de Auditoria em Obras e Serviços de Engenharia

Leliane Ferreira da Silva Santana

Superintendente de Auditoria de Aquisições e Apoio Logístico / Auditora do Estado

Nilva Isabel da Rosa

Auditora do Estado

